



Número: **0804339-70.2021.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES**

Última distribuição : **15/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0806333-18.2021.8.14.0006**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|-------------------------------|
| <b>YARLE DAVID DA SILVA GOMES (PACIENTE)</b>                                      |                               |
| <b>DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (IMPETRANTE)</b>                          |                               |
| <b>Plantão Metropolitano (Ananindeua/Benevides/Marituba) (AUTORIDADE COATORA)</b> |                               |
| <b>PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)</b>                                    |                               |

| Documentos |                     |                                    |           |
|------------|---------------------|------------------------------------|-----------|
| Id.        | Data                | Documento                          | Tipo      |
| 5952534    | 13/08/2021<br>09:39 | <a href="#">Acórdão</a>            | Acórdão   |
| 5654228    | 13/08/2021<br>09:39 | <a href="#">Relatório</a>          | Relatório |
| 5654229    | 13/08/2021<br>09:39 | <a href="#">Voto do Magistrado</a> | Voto      |
| 5654230    | 13/08/2021<br>09:39 | <a href="#">Ementa</a>             | Ementa    |



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804339-70.2021.8.14.0000**

PACIENTE: YARLE DAVID DA SILVA GOMES  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE COATORA: PLANTÃO METROPOLITANO  
(ANANINDEUA/BENEVIDES/MARITUBA)

**RELATOR(A):** Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

**EMENTA**

[PROCESSO Nº 0804339-70.2021.8.14.0000](#)

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)

PACIENTE: YARLE DAVID DA SILVA GOMES

IMPETRADO: JUÍZO DE PLANTÃO METROPOLITANO (ANANINDEUA/ BENEVIDES/ MARITUBA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 LEI Nº 11.343/2006). AUSÊNCIA DE



FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

1 - É idônea a fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos dos autos, que evidenciam a necessidade de se resguardar a ordem pública, destacando-se a gravidade concreta do ilícito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (27 invólucros), contendo substância petrificada semelhante à OXI e 04 embalagens plásticas, contendo substância de cor branca pastosa, testando positivo para a substância química vulgarmente conhecida como cocaína, além da possibilidade do paciente voltar a cometer ilícitos.

2 – **Ordem conhecida e denegada.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrada no Plantão Judiciário Criminal pelo Defensor Público Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho, em favor de **Yarle David da Silva Gomes**, contra ato do Juízo de Plantão Metropolitano (Ananindeua/Benevides/Marituba) que, em audiência de custódia, após homologar o auto de flagrante delito, decretou a prisão preventiva do coacto pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da lei nº 11.343/2006.

O impetrante aduz que “*em que pese a existência de processo instaurado em desfavor do paciente (0013681-91.2019.8.14.0006), a quantidade de droga apreendida não recomenda a prisão no caso dos autos (0806333-18.2021.8.14.0006)*”.

Por esses motivos, requer:

- *A concessão de liminar para REVOGAR a prisão preventiva;*
- *A solicitação de informações junto à autoridade coatora, se necessário;*
- *A concessão definitiva da ordem de “habeas corpus” com o fim de revogar a prisão preventiva do paciente, nos autos de processo 0806333-18.2021.8.14.0006”.*

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos, no plantão, ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, ocasião em que indeferiu o pedido liminar. Posteriormente, uma vez recebido o *writ* em meu gabinete, determinei a remessa do feito à autoridade inquinada coatora, para que prestasse informações e, após, ao Ministério Público, para a emissão de parecer como *custos legis*.



Informações presentes no Id. nº 5179462 a Id nº 5179464.

Em seguida, manifestando-se na condição de *custos legis*, o Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas opinou pelo conhecimento do *writ*, e, no mérito, pela denegação da ordem (Id. nº 5212873).

**É o relatório.**

### VOTO

A despeito dos esforços defensivos em demonstrar a carência de fundamentos idôneos para a prisão cautelar do paciente, tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no *writ*.

A decisão que decretou a prisão preventiva expôs com acuidade os fundamentos para a constrição cautelar do coacto, destacando as provas da materialidade e os indícios de autoria, bem como a necessidade de se **garantir a ordem pública**.

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o Juízo inquinado coator destacou que:

*“1. Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante relativa à apreensão de YARLE DAVID DA SILVA GOMES, qualificado(a/s) nos autos em epígrafe, verificando-se a descrição de prisão em estado de flagrante delito – o mesmo foi apreendido com considerável quantidade de substância entorpecente ilegal, sendo 27 invólucros contendo substância petrificada semelhante à OXI e 04 embalagens plásticas contendo substância de cor branca pastosa, testando positivo para a substância química vulgarmente conhecida como “COCAÍNA”, conforme laudo pericial provisório de constatação. Formalmente, o procedimento policial atendeu ao art. 301, ss., do CPP, sem arrepio aos dispositivos constitucionais pertinentes (art. 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV, CF/88). No que tange à demais providências do atual art. 310, CPP (NR Lei nº 12.403/2011), **extraí-se a presença de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. O fato enquadra-se em tipo penal equiparado a hediondo, sendo de elevada reprovabilidade a conduta envidada e flagrada quanto o custodiado, apreendido com considerável quantitativo de droga, sendo apreendida em revista realizada pela guarnição policial em ronda ostensiva, que ao revistarem o custodiado, encontraram um “saco” em seu bolso várias “petecas” da substância, em situação típica de flagrante delito de tráfico de drogas. Após, o Ministério Público se manifestou. A Defensoria Pública manifestou-se pela aplicação de medidas alternativas à prisão. Portanto, ao menos no presente momento, as medidas alternativas à prisão, é necessária, pelas próprias circunstâncias do delito e conduta do preso, o seu encarceramento cautelar, em razão do custodiado responder por outro processo (ID nº 26804500) por tráfico de drogas, para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e execução da lei penal, principalmente ante o elevado potencial lesivo em face do material ilegal***



**apreendido.** No momento processual e à vista do que consta nos autos, não há elementos que se imponham quanto àqueles requisitos e fundamentos, sendo elevada a quantidade de droga apreendida e estando caracterizada, nos autos, a materialidade hedionda em tela. PELO EXPOSTO, com fulcro nos arts. 310, ss, 313 e 316, do CPP (NR Lei nº 12.403/2011), não sendo o caso de relaxamento da prisão nem de concessão de liberdade provisória, atendidos os requisitos legais, MANTENHO A PRESENTE PRISÃO EM FLAGRANTE, homologando o respectivo auto, e CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA, determinado a imediata custódia do(a/s) Preso(a/s) YARLE DAVID DA SILVA GOMES, qualificado(a/s) nos autos, à SEAP, com estrita observância da Lei de Execuções Criminais, aplicável aos presos provisórios” (grifei)

Da leitura da decisão do Juízo a quo, ficam evidentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, tendo a autoridade inquirida coatora destacado, em especial, a gravidade concreta do delito praticado, pois o coacto foi preso em flagrante, sendo apreendido com 27 invólucros, contendo substância petrificada semelhante à OXI e 04 embalagens plásticas, contendo substância de cor branca pastosa, testando positivo para a substância química vulgarmente conhecida como cocaína, entorpecente de alto poder viciante e nocividade comprovada, além de restar comprovado o risco do coacto voltar a delinquir, pelos seus antecedentes juntados no Id. Nº 5179464.

Em casos análogos ao julgamento, o Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado, recorrentemente, que os dados concretos do caso dão suporte suficiente à constrição cautelar do agente, como demonstrado no julgado que segue:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CRACK E MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. O decreto de prisão preventiva foi mantido pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, preso em flagrante com 0,72g de crack e 58,01g maconha após denúncias de que estaria comercializando drogas, sendo que o paciente é reincidente específico e ostenta outras passagens também pelo crime de tráfico de drogas. Em que pese a pequena quantidade de drogas apreendidas, a medida se mostra necessária para conter o risco de reiteração em práticas ilícitas. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento”.** (STJ - RHC: 98580 SP 2018/0124275-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018 - grifei).

Além disso, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça também é clara:

STJ: Se o decreto de prisão preventiva foi baseado em circunstâncias concretas noticiadas pela representação da autoridade, sendo aconselhável a instrução criminal e a fim de evitar-se a prática de novos crimes, não se acolhe o argumento de insuficiência quanto à necessidade (RSTJ 113/318).

Dessa forma, afigura-se que existem nos autos provas do *periculum libertatis*, razão pela qual entendo que a manutenção da prisão preventiva é medida impositiva.



Diante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e **denego** a ordem impetrada.  
É o voto.

Belém, 07 de julho de 2021.

Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)

Relator

Belém, 12/08/2021



Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrada no Plantão Judiciário Criminal pelo Defensor Público Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho, em favor de **Yarle David da Silva Gomes**, contra ato do Juízo de Plantão Metropolitano (Ananindeua/Benevides/Marituba) que, em audiência de custódia, após homologar o auto de flagrante delito, decretou a prisão preventiva do coacto pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da lei nº 11.343/2006.

O impetrante aduz que “*em que pese a existência de processo instaurado em desfavor do paciente (0013681-91.2019.8.14.0006), a quantidade de droga apreendida não recomenda a prisão no caso dos autos (0806333-18.2021.8.14.0006)*”.

Por esses motivos, requer:

- *A concessão de liminar para REVOGAR a prisão preventiva;*
- *A solicitação de informações junto à autoridade coatora, se necessário;*
- *A concessão definitiva da ordem de “habeas corpus” com o fim de revogar a prisão preventiva do paciente, nos autos de processo 0806333-18.2021.8.14.0006”.*

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos, no plantão, ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, ocasião em que indeferiu o pedido liminar. Posteriormente, uma vez recebido o *writ* em meu gabinete, determinei a remessa do feito à autoridade inquinada coatora, para que prestasse informações e, após, ao Ministério Público, para a emissão de parecer como *custos legis*.

Informações presentes no Id. nº 5179462 a Id nº 5179464.

Em seguida, manifestando-se na condição de *custos legis*, o Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas opinou pelo conhecimento do *writ*, e, no mérito, pela denegação da ordem (Id. nº 5212873).

**É o relatório.**



A despeito dos esforços defensivos em demonstrar a carência de fundamentos idôneos para a prisão cautelar do paciente, tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no *writ*.

A decisão que decretou a prisão preventiva expôs com acuidade os fundamentos para a constrição cautelar do coacto, destacando as provas da materialidade e os indícios de autoria, bem como a necessidade de se **garantir a ordem pública**.

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o Juízo inquinado coator destacou que:

*“1. Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante relativa à apreensão de YARLE DAVID DA SILVA GOMES, qualificado(a/s) nos autos em epígrafe, verificando-se a descrição de prisão em estado de flagrante delito – o mesmo foi apreendido com considerável quantidade de substância entorpecente ilegal, sendo 27 invólucros contendo substância petrificada semelhante à OXI e 04 embalagens plásticas contendo substância de cor branca pastosa, testando positivo para a substância química vulgarmente conhecida como “COCAÍNA”, conforme laudo pericial provisório de constatação. Formalmente, o procedimento policial atendeu ao art. 301, ss., do CPP, sem arrepio aos dispositivos constitucionais pertinentes (art. 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV, CF/88). No que tange à demais providências do atual art. 310, CPP (NR Lei nº 12.403/2011), **extraí-se a presença de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria**. O fato enquadra-se em tipo penal equiparado a hediondo, **sendo de elevada reprovabilidade a conduta envidada e flagrada quanto o custodiado, apreendido com considerável quantitativo de droga, sendo apreendida em revista realizada pela guarnição policial em ronda ostensiva, que ao revistarem o custodiado, encontraram um “saco” em seu bolso várias “petecas” da substância, em situação típica de flagrante delito de tráfico de drogas. Após, o Ministério Público se manifestou. A Defensoria Pública manifestou-se pela aplicação de medidas alternativas à prisão. Portanto, ao menos no presente momento, as medidas alternativas à prisão, é necessária, pelas próprias circunstâncias do delito e conduta do preso, o seu encarceramento cautelar, em razão do custodiado responder por outro processo (ID nº 26804500) por tráfico de drogas, para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e execução da lei penal, principalmente ante o elevado potencial lesivo em face do material ilegal apreendido. No momento processual e à vista do que consta nos autos, não há elementos que se imponham quanto àqueles requisitos e fundamentos, sendo elevada a quantidade de droga apreendida e estando caracterizada, nos autos, a materialidade hedionda em tela. PELO EXPOSTO, com fulcro nos arts. 310, ss, 313 e 316, do CPP (NR Lei nº 12.403/2011), não sendo o caso de relaxamento da prisão nem de concessão de liberdade provisória, atendidos os requisitos legais, MANTENHO A PRESENTE PRISÃO EM FLAGRANTE, homologando o respectivo auto, e CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA, determinado a imediata custódia do(a/s) Preso(a/s) YARLE DAVID DA SILVA GOMES, qualificado(a/s) nos autos, à SEAP, com estrita observância da Lei de Execuções Criminais, aplicável aos presos provisórios” (grifei)***

Da leitura da decisão do Juízo *a quo*, ficam evidentes os motivos ensejadores da





prisão preventiva, tendo a autoridade inquinate coatora destacado, em especial, a gravidade concreta do delito praticado, pois o coacto foi preso em flagrante, sendo apreendido com 27 invólucros, contendo substância petrificada semelhante à OXI e 04 embalagens plásticas, contendo substância de cor branca pastosa, testando positivo para a substância química vulgarmente conhecida como cocaína, entorpecente de alto poder viciante e nocividade comprovada, além de restar comprovado o risco do coacto voltar a delinquir, pelos seus antecedentes juntados no Id. Nº 5179464.

Em casos análogos ao julgamento, o Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado, recorrentemente, que os dados concretos do caso dão suporte suficiente à constrição cautelar do agente, como demonstrado no julgado que segue:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CRACK E MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. **O decreto de prisão preventiva foi mantido pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, preso em flagrante com 0,72g de crack e 58,01g maconha após denúncias de que estaria comercializando drogas, sendo que o paciente é reincidente específico e ostenta outras passagens também pelo crime de tráfico de drogas. Em que pese a pequena quantidade de drogas apreendidas, a medida se mostra necessária para conter o risco de reiteração em práticas ilícitas. Precedentes.** 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento”.* (STJ - RHC: 98580 SP 2018/0124275-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018 - grifei).

Além disso, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça também é clara:

STJ: Se o decreto de prisão preventiva foi baseado em circunstâncias concretas noticiadas pela representação da autoridade, sendo aconselhável a instrução criminal e a fim de evitar-se a prática de novos crimes, não se acolhe o argumento de insuficiência quanto à necessidade (RSTJ 113/318).

Dessa forma, afigura-se que existem nos autos provas do *periculum libertatis*, razão pela qual entendo que a manutenção da prisão preventiva é medida impositiva.

Diante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e **denego** a ordem impetrada.

É o voto.

Belém, 07 de julho de 2021.

Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)

Relator



[PROCESSO Nº 0804339-70.2021.8.14.0000](#)

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)

PACIENTE: YARLE DAVID DA SILVA GOMES

IMPETRADO: JUÍZO DE PLANTÃO METROPOLITANO (ANANINDEUA/ BENEVIDES/ MARITUBA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 LEI Nº 11.343/2006). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

1 - É idônea a fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos dos autos, que evidenciam a necessidade de se resguardar a ordem pública, destacando-se a gravidade concreta do ilícito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (27 invólucros), contendo substância petrificada semelhante à OXI e 04 embalagens plásticas, contendo substância de cor branca pastosa, testando positivo para a substância química vulgarmente conhecida como cocaína, além da possibilidade do paciente voltar a cometer ilícitos.

2 – **Ordem conhecida e denegada.**

